

# REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA						
<p><b>PL EMENDA À LEI ORGÂNICA 088/22</b></p> <p>ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p>	<p>Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica , que segundo o autor tem a finalidade de assegurar para todos os efeitos como vantagem pessoal à remuneração dos servidores há mais de 12 anos a gratificação concedida pela extinta Resolução n. 937/95, e sua revogação, muito embora a sua natureza transitória, afetará um dos pilares do direito, qual seja a segurança jurídica de um direito já garantido há mais de uma década e consolidado à remuneração dos funcionários, no momento de sua aposentadoria.</p> <p>Para tal mister, a repristinação proposta do dispositivo violado é possível desde que afastada o comando revogatório pela nova ordem e expressamente determine a restauração da vigência do dispositivo respectivo (art. 2º, caput e §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).</p> <p>Como se percebe a redação proposta atende a orientação da LINDB, através da revogação da parte final do artigo 2º da Emenda LOM 39/21 que trouxe o comando revogatório e o restabelecimento expresso da vigência do dispositivo outrora afastado.</p> <p>No tocante ao artigo 18, e revogação do §3º, consta na manifestação dos autores da proposição que o novel dispositivo não acompanha as diretrizes da Constituição Federal, tendo a matéria inovado sem o devido alicerce ou correspondência constitucional, com restrição da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo na feitura de leis com temas previdenciários, restringindo e vedando disposições em Estatuto do Servidor, Plano de Carreira e demais leis equivalentes.</p> <p>A nova redação do artigo 20-A proposta nos autos, segundo justificativa, decorre do princípio da prevenção na administração pública. Realçamos que a matéria reproduz a redação do inciso IV do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 58, de 23 de setembro de 2009.</p> <p>Vejamos:</p> <table border="1" data-bbox="379 1496 1503 2114"> <thead> <tr> <th data-bbox="379 1496 943 1541">Antiga Redação</th> <th data-bbox="943 1496 1503 1541">Nova Redação</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="379 1541 943 1883"></td> <td data-bbox="943 1541 1503 1883"> <p>Art. 2º - A Fica assegurada, para todos os efeitos, a título de vantagem pessoal, a gratificação concedida a mais de três anos continuados na data da promulgação desta Emenda (Emenda n. 28, de 14/07/09), aos servidores efetivos do Legislativo, com base no Art. 40, inciso IX, da Resolução n. 937/95.</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="379 1883 943 2114"> <p>Art. 18. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme dispuser esta Lei Orgânica e Lei</p> </td> <td data-bbox="943 1883 1503 2114"> <p>“Art. 18 A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme</p> </td> </tr> </tbody> </table>	Antiga Redação	Nova Redação		<p>Art. 2º - A Fica assegurada, para todos os efeitos, a título de vantagem pessoal, a gratificação concedida a mais de três anos continuados na data da promulgação desta Emenda (Emenda n. 28, de 14/07/09), aos servidores efetivos do Legislativo, com base no Art. 40, inciso IX, da Resolução n. 937/95.</p>	<p>Art. 18. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme dispuser esta Lei Orgânica e Lei</p>	<p>“Art. 18 A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme</p>
Antiga Redação	Nova Redação						
	<p>Art. 2º - A Fica assegurada, para todos os efeitos, a título de vantagem pessoal, a gratificação concedida a mais de três anos continuados na data da promulgação desta Emenda (Emenda n. 28, de 14/07/09), aos servidores efetivos do Legislativo, com base no Art. 40, inciso IX, da Resolução n. 937/95.</p>						
<p>Art. 18. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme dispuser esta Lei Orgânica e Lei</p>	<p>“Art. 18 A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme</p>						

	<p>Previdenciária Municipal. (Emenda n. 39, de 14/09/21)</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º É vedado tratar de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente. (Emenda n. 39, de 14/09/21) (NR)</p>	<p>dispuser esta Lei Orgânica e legislação previdenciária municipal.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>§ 3º Revogado.” (NR)</p>
<p>Art. 20-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar cinco por cento do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Emenda n. 20, de 06/12/05)</p>	<p>Art. 20 – A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar 4,5% (quatro e meio por cento) e do somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (NR)”</p>	
<p>Outrossim, a Proposição invade a esfera da gestão administrativa, típica de atos de governo, impondo obrigações a órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, contrariando o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo., conforme dispõe o art. 37 da LOM.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as demais comissões temáticas, ainda não tiveram seu parecer técnico e temático juntado.</p>		